



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.901 - SC (2009/0108771-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" E "C" DO ART. 105, INCISO III, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADA NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A peça do agravo de instrumento não refutou expressamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, a saber: aplicação da Súmula 83/STJ, atraindo, portanto, a incidência, por analogia, da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento com fundamento na Súmula 182/STJ.

3. O óbice da Súmula n.º 83 não se restringe aos recursos especiais alicerçados na alínea c do permissivo constitucional, mas, também, àqueles que se encontram fundamentados na alínea a, inciso III, do art. 105 da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.901 - SC (2009/0108771-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática da lavra do e. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), que não conheceu do agravo de instrumento, fazendo incidir a Súmula n.º 182 desta Corte.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que "[a]o *analisar o Recurso Especial não vislumbramos a incidência das Súmulas 82 e 182 do STJ. É cristalina a compreensão da controvérsia, qual seja, a ofensa ao artigo 54 da Lei 9.784/99*" (fl. 240/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.901 - SC (2009/0108771-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETTI E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

Nas razões do agravo regimental, alega o agravante, inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 83/STJ e 182/STJ, porquanto o recurso especial trataria de tema diverso.

Inicialmente ressalto que a Súmula 182/STJ trata da regularidade formal do agravo regimental, aplicável ao agravo de instrumento, por analogia, senão vejamos o seu teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido da tese desenvolvida acima, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A argumentação genérica, divorciada do ônus da impugnação específica dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, autoriza, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Segundo orientação pacífica desta Corte, a Súmula nº 182 do STJ aplica-se, por analogia, ao agravo de instrumento que deixou de atacar, de forma específica, decisão que negou seguimento a recurso especial.

3- Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1427187/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012 - grifei.)

Ou seja, o que a decisão agravada informou foi que a pretensão recursal não poderia ser conhecida porque o agravo de instrumento não rebateu os argumentos descritos na decisão que negou seguimento ao recurso especial e não quanto a regularidade propriamente dita do recurso especial.

Vale dizer, a peça de agravo de instrumento não refutou expressamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, a saber: a aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

Assim, nessa quadra, vê-se que a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Ora, é cediço que o agravante deve combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, evidenciando o desacerto do *decisum* contra o qual se opõe, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Resta, portanto, o agravo obstado conforme o disposto na Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: **“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”**.

Assim já se decidiu: AgRg no Ag n.º 827.481, PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp n.º 879.876, MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.05.2007; e EDcl no Ag n.º 546.381, SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.02.2006.

Por fim, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o óbice da Súmula n.º 83 não se restringe aos recursos especiais alicerçados na alínea *c* do permissivo constitucional, mas, também, àqueles que se encontram fundamentados na alínea *a*, inciso III, do art. 105



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF/88.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)
- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. O óbice insculpido na Súmula n.º 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 198.135/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. CHEQUE. ENTREGA DA MERCADORIA. ART. 333, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a concessão da gratuidade judiciária e que, não havendo prova da entrega da mercadoria, o embargante deixou de cumprir o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 277.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0108771-4

AgRg no
Ag 1.199.901 / SC

Números Origem: 20060456047 20060456047000201

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.